

PARECER INICIAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
038/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº
011/2021. ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. REGISTRO DE PREÇOS,
CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO
DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA
AQUISIÇÃO PARCELADO DE
MEDICAMENTOS E CORRELATOS.
OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E
LEI 8.666/1993. PARECER INICIAL.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO
EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 038/2021, modalidade pregão eletrônico/ Ata de registro de preços, tombado sob o nº 011/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a *“registro de preço, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a contratação de empresas para aquisição parcelada de medicamentos e correlatos, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Tamandaré (PE)”*

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar:

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de p rtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitat rio, visando verificar a regularidade dos atos preparat rios do certame, em conson ncia com o art. 38, VI da Lei n  8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitat rio, de acordo com a legisla o vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cota o de pre os do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que n o det m expertise para examinar e aquilatar a correspond ncia dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalta-se, que o sistema de registro de pre os tem finalidade selecionar as propostas mais vantajosa, que ficar o registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contrata es, n o assumindo a obriga o de assinar o contrato.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitat rio est  devidamente autuado e acompanhado da solicita o abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de refer ncia, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisi o.

Outrossim, o procedimento licitat rio encontra-se instruido com a informa o de dota o or ament ria, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisi o do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocat rio, nota-se que o edital contempla as exig ncias de habilita o, os crit rios de aceita o das propostas, as san es por inadimplemento, cl usulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, dessa forma, estando em conson ncia com o art. 3 , I da Lei

10.520/2002. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatório contém condições específicas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

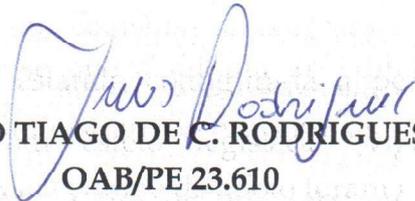
Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 1º de junho de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610